



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.720904/2006-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-010.242 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1991

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FUNDAMENTADOS
EM SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que houver reconhecido o direito creditório (Art. 170-A do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1636.460- 6ª Turma da DRJ/SP1 (fls 670/675):

4. O processo em exame — composto de três arquivos “PDF”, intitulados “Volume – V1”, “Volume – V2” e “Volume – V3” — deve sua origem às

seguintes declarações de compensação (DCOMP), transmitidas eletronicamente com o propósito de compensar débitos próprios de Pis e Cofins com créditos de Finsocial supostamente reconhecidos em ação judicial já transitada em julgado:

DCOMP	Fls.	Data de transmissão	Débitos	Crédito de Finsocial		
				Natureza	Ação judicial	Trânsito em julgado
23765.11081.281103.1.3.57-0884	V1-4/47	28/11/2003	Pis/Cofins	Próprio	95.03.049257-2	10/11/1997
01402.56392.130204.1.3.57-6321	V1-48/53	13/02/2004	Pis/Cofins	Próprio	95.03.049257-2	10/11/1997
07400.82283.130504.1.3.57-4301	V1-54/62	13/05/2004	Pis/Cofins	Próprio	95.03.049257-2	10/11/1997
03727.09117.071004.1.3.57-5175	V1-63/66	07/10/2004	Cofins	Próprio	95.03.049257-2	10/11/1997
31280.43699.081004.1.7.57-4955	V1-67/76	08/10/2004	Pis/Cofins	Próprio	95.03.049257-2	10/11/1997
13997.30757.301104.1.3.57-7103	V1-77/86	30/11/2004	Pis/Cofins	Próprio	95.03.049257-2	10/11/1997

5. Em 13/02/2008 - nos autos do processo administrativo nº 18186.007694/200725, a empresa formalizou pedido de habilitação dos referidos créditos (fls. V321/22), o qual foi deferido pela EQAMJ (Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito sub judice) da DERAT/SP, em despacho sumário datado de 26/03/2008 (fls. V324/29).

6. Posteriormente, já nos autos do presente processo, em despacho decisório proferido nas fls. V330/35, a DIORT (Divisão de Orientação e Análise Tributária) da mesma delegacia negou homologação às compensações declaradas por entender que a empresa, sendo exclusivamente prestadora de serviços, não poderia beneficiar-se do acórdão proferido na ação ordinária nº 95.03.0492572 (indicada nas DCOMP), tendo em vista que o STF já pacificara o entendimento de que a inconstitucionalidade da elevação da alíquota do Finsocial acima de 0,5% se dá apenas no tocante às empresas comerciais e mistas.

7. Tomando ciência da decisão em 27/08/2008 (fls. V337/38), a contribuinte apresentou em 23/09/2008 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. V339/62, cujo teor resumo a seguir, fazendo-a acompanhar de vasta documentação (fls. V363/194).

8. Alega a defendente em síntese:

8.1 que o autor do despacho impugnado, ao não homologar as compensações, além de violar a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, incorreu em flagrante violação da coisa julgada material; isso porque, ao pronunciar-se na já citada ação ordinária, o TRF da 3a. Região reconheceu expressamente “o caráter misto da empresa, e, portanto, o direito ao crédito oriundo dos pagamentos efetuados indevidamente a título da contribuição ao Finsocial” (fl. V345);

8.2 que a Administração lhe deferiu o pedido de habilitação do crédito tributário, nos termos da IN SRF nº 600, de 28/12/2005;

8.3 que não é empresa exclusivamente prestadora de serviços, como o atesta a ata reproduzida em parte na fl. V356;

8.4 que, ao pronunciar-se sobre o mérito da matéria decidida pelo Poder Judiciário, a autoridade administrativa eivou de nulidade o despacho decisório;

8.5 Requer ainda a realização de perícia, nomeando seu perito e elencando os quesitos a examinar (fls. V360/61).

8.6 Requer também “o deferimento pela sustentação oral quando do julgamento de eventual recurso à instância superior, intimando a Recorrente e o seu procurador constituído nos autos, quando da designação da data de julgamento” (fl. V361).

8.7 Por fim, requer a suspensão do crédito tributário discutido nos autos enquanto pendente o presente recurso administrativo.

9. Acham-se ainda nos autos três petições encaminhadas pela defendente a esta Delegacia de Julgamento, anexas respectivamente às fls.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1991

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS
FUNDAMENTADOS EM SENTENÇA JUDICIAL NÃO
TRANSITADA EM JULGADO.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que houver reconhecido o direito creditório (Art. 170-A do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 142/151), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Alega a Recorrente que a legislação utilizada pelo julgador *a quo* para negar seu pedido são posteriores à data de ajuizamento da Ação Declaratória.

No entanto, as compensações foram transmitidas no período de novembro de 2003 a novembro de 2004, quando já se encontrava vigente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O trânsito em julgado da ação judicial somente se deu em 20/10/2005.

O artigo 170-A do CTN configura-se norma processual, com aplicação imediata aos processos pendentes.

O artigo 74 da Lei no. 9.430/96, abriga disposição no mesmo sentido do 170-A do CTN:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Alega ainda a Recorrente que é possível a compensação do crédito reconhecido judicialmente com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. No entanto, esse ponto se torna irrelevante, tendo em conta que o pedido de compensação se refere a crédito baseado em decisão judicial não transitada em julgado.

Diante do exposto, propõe-se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira